



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11075.001938/2001-89
Recurso Voluntário
Resolução nº **3402-003.190 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de setembro de 2021
Assunto PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE PIS
Recorrente PILECCO NOBRE ALIMENTOS LTDA (ANTIGA PILECCO & CIA LTDA)
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Maysa de Sa Pittondo Deligne, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Cynthia Elena de Campos, Jorge Luís Cabral, Renata da Silveira Bilhim, Thais de Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o Relatório da DRJ – Santa Maria (DRJ-STM) neste presente voto:

O presente processo foi formalizado para registro e acompanhamento do Mandado de Segurança nº 2001.71.03.001.631-6, impetrado junto à 1ª Vara Federal de Uruguaiana (RS) em 05/09/2001, no qual a contribuinte pretendia não pagar o PIS ao entendimento de que possuía o direito subjetivo à compensação daquilo que recolhido indevidamente em virtude da base de cálculo da contribuição perpetrada pelos Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449, de 1988, legislação essa que teve a execução suspensa por Resolução do Senado Federal em 1995.

(...)

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-003.190 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11075.001938/2001-89

A SACAT da DRF/Santa Maria (RS) anexou extrato de movimentação de processo judicial e extratos, **demonstrativos e planilhas de cálculos e valores (fls. 321/343), tendo produzido a informação de fls. 344/345.** A seguir, a Saort anexou extratos, telas, DCTFS e PER/DCOMPS, além de demonstrativos de cálculos.

Às fls. 404/405 está anexado o Parecer DRF/STM n.º 683, de 10/07/2008, bem como à fl. 405/verso o Despacho Decisório DRF/STM da mesma data onde o Sr. Responsável pelo expediente da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santa Maria (RS), **com base no Parecer determinou a homologação parcial das compensações** efetuadas pelo sujeito passivo através da Declaração Eletrônica de Compensação n.º 13573.06291.150906.1.7.57-7600 **relativas a débitos de PIS (código 6912), de períodos de apuração entre 02 e 12/2003,** conforme tabela que apresenta, **tendo em contrapartida crédito oriundo da ação judicial n.º 2001.71.03.001631-6.** Determinou a cobrança dos valores cujas compensações não foram homologadas, bem como facultou a apresentação de manifestação de inconformidade.

(...)

Não conformada com a decisão administrativa, a contribuinte apresentou em 05/09/2008 - fls. 452/463 - sua manifestação contrária, onde, em síntese, argumenta que:

FATOS

(...)

- com o trânsito em julgado do processo judicial, **a empresa,** em observação aos arts. 26 e 51 da IN SRF n.º 600, de 2005, **protocolou em 04/10/2005, Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, que foi homologado em 14/10/2005.** Nesse pedido a empresa juntou planilha de apuração de créditos de PIS que foi elaborada nos estritos limites da decisão que lhe foi favorável, de forma que **na data de protocolo do pedido o montante perfazia o valor de R\$1.078.086,54;**

(...)

RAZÕES DA INCONFORMIDADE. PREMISSA EQUIVOCADA

- não há como subsistir o entendimento da autoridade fiscal no sentido de que o crédito apurado é insuficiente para cobrir as compensações efetuadas. A autoridade fiscal partiu de uma premissa equivocada para decidir também equivocadamente. Transcreve parte do Parecer, dizendo que o mesmo faz referência ao despacho de fls. 344/345, proferido pela Sacat, para nele fundamentar a homologação parcial das compensações efetuadas, bem como a cobrança do saldo em aberto. Esta é a premissa equivocada;

- o despacho proferido pela Sacat, bem como todos os cálculos que o fundamentaram, foram elaborados, equivocadamente, com base nos documentos que instruem o presente processo, inclusive a cópia integral do mandado de segurança impetrado pela empresa;

- o despacho de fls. 344/345, equivocadamente, confrontou as compensações efetuadas pela empresa com a planilha demonstrativa de crédito que foi juntada à petição inicial do mandado de segurança, quando deveria ter efetuado tal confronto com base na planilha de apuração de crédito que foi juntada ao Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado (processo n.º 13076.000123/2005-21);

- tal equívoco fez toda a diferença para a conclusão do agente fiscal, tendo em vista que a planilha que foi juntada à petição inicial do mandado de segurança era

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-003.190 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11075.001938/2001-89

apenas uma demonstração aproximada do crédito da empresa, até porque, no momento em que ajuizada a ação, ainda não se sabia quais seriam os índices de atualização do crédito. Transcreve o despacho produzido pela Sacat, referindo ao erro material;

- em nenhum momento o despacho da Sacat se referiu ao Pedido de Habilitação de Crédito (processo n.º 13076.000123/2005-21);

- demonstra, uma a uma, as premissas equivocadas, referindo:

a) aos DARFS considerados na confecção dos cálculos e a cópias de declarações IRPJ;

b) as planilhas de cálculo que apresentou no processo judicial;

c) aos cálculos que fez, que incluíam juros de 6%.

- transcreve o despacho proferido no processo que tratava do Pedido de Habilitação de Crédito, entendendo que não houve análise dos documentos citados naquele despacho, donde a verificação da planilha errada levou a erro no despacho e em todos os cálculos agora efetuados administrativamente. Entende que o parecer foi induzido em erro e merece ser reformado.

CONCLUSÃO

a) o presente processo administrativo foi formalizado para acompanhamento do Mandado de Segurança n.º 2001.71.03.001 631-6;

b) a autoridade administrativa entendeu que a empresa efetuou compensações com base nas planilhas que acompanharam o mandado de segurança, quando na verdade a planilha que fundamenta a compensação é aquela que acompanhou o Pedido de Habilitação do Crédito (processo administrativo n.º 13076.000123/2005-11);

c) no Parecer que proferiu, a autoridade administrativa entendeu que o crédito apurado pela empresa não foi suficiente para acobertar as compensações que efetuou, tendo, por isso, homologado apenas parcialmente as compensações, com a determinação de cobrança do saldo descoberto;

d) conforme os documentos que instruem a sua manifestação, a empresa apurou o crédito nos exatos limites da decisão que lhe foi favorável no Mandado de Segurança n.º 2001.71.03.001631-6, sendo que tal apuração está demonstrada na planilha que acompanhou o Pedido de Habilitação de Crédito (processo administrativo n.º 13076.000123/2005-21), devendo sobre tal planilha recair a análise da autoridade fiscal.

A 2ª Turma da DRJ-STM, em sessão datada de 10/10/2008, por unanimidade de votos, **julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade**. Foi exarado o Acórdão n.º 18-9.705, às fls. 1.332/1.338, com a seguinte ementa:

PEDIDO DE PERÍCIA. DESNECESSIDADE.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de realização de perícia, mormente quando ele não satisfaz os requisitos previstos na legislação de regência.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. COBRANÇA DE DÉBITOS. COMPETÊNCIA PARA APRECIACÃO.

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-003.190 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11075.001938/2001-89

No tocante à compensação, a competência das DRJ limita-se ao julgamento de manifestação de inconformidade contra a não-homologação de compensação, não se estendendo a questões atinentes à cobrança de eventuais débitos.

PIS. COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS. MEDIDA JUDICIAL.

Os créditos de PIS decorrentes de decisão judicial com trânsito em julgado podem ser compensados, observando-se expressamente aquilo que decidido pelo Poder Judiciário na confecção dos cálculos para apuração dos valores.

O contribuinte, tendo tomado ciência do Acórdão da DRJ em 24/10/2008
(conforme Aviso de Recebimento - AR, à fl. 1.344), **apresentou Recurso Voluntário em 20/11/2008**, juntado às fls. 1.391/1.411.

A Turma 3401 deste Conselho, em sessão datada de 26/01/2021, por unanimidade de votos, resolveu converter o julgamento em diligência, conforme Resolução n.º 3401-002.218 (fls. 1460/1464), para que a Unidade Preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) intime o contribuinte a apresentar, no mínimo:

- (i) demonstrativo indicando quais as contas contábeis que compõem cada rubrica de crédito relacionada na planilha de apuração à fl. 130;
- (ii) demonstrativo indicando quais as contas contábeis que compõem a rubrica “Receita de Vendas de Bens e Serviços”, relacionada na planilha de apuração da Cofins à fl. 132; e
- (iii) Livro Razão de Junho/2007 com todas as contas contábeis indicadas nos demonstrativos.

O processo foi então encaminhado para a Unidade Preparadora da RFB, a qual, no entanto, devolveu o processo a este Conselho, conforme Despacho à fl. 1.466:

O presente processo trata, em síntese, da apuração de **créditos oriundos de** decisão judicial vinculados a **pagamentos indevidos de PIS no período de set/1991 a fev/1996**. O crédito apurado foi utilizado em compensações de débitos de PIS dos períodos de 02/2003 a 12/2003. Na Resolução expedida pelo CARF o julgamento foi convertido em diligência para que a Unidade Local intime o contribuinte a apresentar demonstrativos relativo as planilhas anexas às fls. 130 e 132 do processo e livro Razão de junho de 2007. **A fim de atender à Resolução faz-se necessário alguns esclarecimentos:** 1º - quais seriam as planilhas exatamente, uma vez que nas fls. 130 e 132 do presente processo não constam planilhas; 2º - o processo trata de PIS, mas um dos demonstrativos solicitados faz menção a planilha de apuração da Cofins; 3º - é necessário intimar o contribuinte a apresentar o livro Razão de junho/2007, uma vez que o crédito é relativo ao período de set/1991 a fev/1996 e as compensações são do período?

É o relatório.

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-003.190 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11075.001938/2001-89

VOTO

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

Analisando os termos da Resolução n.º 3401-002.218, verifico a ocorrência de erro material, pois as planilhas citadas, com as respectivas fls. do processo, simplesmente não existem. As solicitações contidas nesta Resolução não possuem qualquer relação com o processo em julgamento, motivo pelo qual devem ser redigidas na forma como efetivamente decidido.

Nesse contexto, voto por converter novamente o julgamento em diligência para que a Unidade Preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB):

(i) refaça a apuração dos saldos da contribuição para o PIS/Pasep no período questionado pelo contribuinte no Mandado de Segurança n.º 2001.71.03.001.631-6 (setembro/1991 a fevereiro/1996, conforme consta à fl. 07), utilizando não apenas as DIPJ's do período, mas a escrituração contábil-fiscal do contribuinte, bem como todos os livros, planilhas e documentos que entender necessários para conferir liquidez e certeza a um eventual direito creditório, caso realmente existente, e considerando os exatos termos da decisão judicial, inclusive no que diz respeito à indexação entre os períodos de apuração e o vencimento do tributo;

(ii) intime o contribuinte a fornecer, no prazo legal, toda a documentação mencionada no item anterior, bem como a prestar as informações que julgar necessárias ao convencimento da Autoridade Fazendária;

(iii) caso seja possível, apresente justificativas para uma eventual divergência em relação à planilha de apuração do crédito apresentada pelo contribuinte no processo administrativo n.º 13076.000123/2005-21, que trata do Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado;

(iv) ao final, elabore relatório circunstanciado da diligência, explicitando a metodologia do procedimento fiscal, inclusive com a apresentação de planilhas de memória de cálculo, dos quais deverá ser dada ciência ao contribuinte para que, caso deseje, sobre estes se manifeste no prazo de 30 dias;

(v) esgotado o prazo acima, retornar os presentes autos a este Conselho.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares